



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.677/0001-01

## PROJETO DE LEI Nº 019, 21 DE MAIO DE 2013.

(Oriunda do Poder Executivo)

**SÚMULA: Concede reajuste salarial ao Quadro Próprio do Magistério.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais **APROVA**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte **LEI**

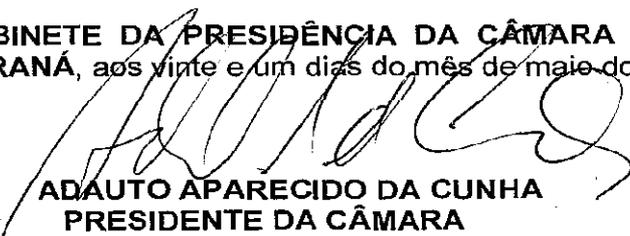
**Art. 1º** Concede reajuste salarial no percentual de 6,70% (seis vírgula setenta por cento), sobre os vencimentos do Quadro Próprio do Magistério: Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, incluindo os profissionais que estejam exercendo atividades nos cargos de Direção, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Escolar, extensivo ao pessoal Inativos e Pensionistas que fazem parte do referido quadro.

**Art. 2º** Fica garantido aos Professores de Educação Infantil o piso básico nacional determinado pela Lei Federal nº 11.738/08.

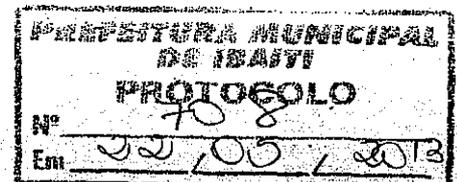
**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de maio de 2013, em relação ao reajuste concedido no Art. 1º.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ**, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil treze (21/05/2013).

  
ADAUTO APARECIDO DA CUNHA  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA  
PRIMEIRO SECRETÁRIO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

**MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 019, DE 07 DE MAIO DE 2013.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI	
Estado do Paraná	
PROTOCOLO	
Nº 224/2013	DATA: 13/05/13
Ref. _____	_____
_____	
SECRETÁRIO	

Encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o presente Anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder Reajuste Salarial ao Quadro Próprio do Magistério.

## JUSTIFICATIVA:

A concessão de aumento salarial de 6,70 (seis vírgula setenta por cento) é devido aos recursos oriundos do FUNDEB.

No que tange ao reajuste de 6,70 (seis vírgula setenta por cento) é necessário, tendo em vista a notória inflação que ocorreu nos últimos 12 meses e a indexação nos preços que vem ocorrendo em diversos produtos, fazendo com que a cesta básica fique cada vez mais elevada, deteriorando o salário dos servidores, o qual será efetivado em 1º/05/2013.

Diante ao exposto, solicitamos a **TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Certos de contarmos com vossa habitual atenção antecipamos nossos agradecimentos

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos setes dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (07/05/2013)

**ROBERTO REGAZZO**  
Prefeito Municipal

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: [www.ibaiti.pr.gov.br](http://www.ibaiti.pr.gov.br)  
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

## ANTEPROJETO DE LEI Nº 019, 07 DE MAIO DE 2013.

(Oriunda do Poder Executivo)

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste salarial ao Quadro Próprio do Magistério, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais **APROVA**, e, eu **PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO** a seguinte **LEI**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder aumento salarial no percentual de **6,70% (seis vírgula setenta por cento)**, sobre os vencimentos do Quadro Próprio do Magistério: Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, incluindo os profissionais que estejam exercendo atividades nos cargos de Direção, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Escolar, extensivo ao pessoal Inativos e Pensionistas que fazem parte do referido quadro.

**Art. 2º** Fica garantido aos Professores de Educação Infantil o piso básico nacional determinado pela Lei Federal nº 11.738/08.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos legais a 1º de maio de 2013**, em relação ao aumento concedido no Art. 1º.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,**  
aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e doze (07/05/2013).

  
**ROBERTO REGAZZO**  
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 14/05/13

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 21/05/13

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: [www.ibaiti.pr.gov.br](http://www.ibaiti.pr.gov.br)  
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

## DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO (INCREMENTO DE DESPESAS)

– PREMISSAS:

**a) – REAJUSTE NAS DESPESAS CONTINUADA COM FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL (GASTO COM PESSOAL)**

O Município de Ibaiti – Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público denominada Prefeitura Municipal, situada na Praça dos Três Poderes, 23; tem em seu quadro de pessoal um total de 610 (seiscentos e dez) funcionários; a Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaiti/FACAI, tem em seu quadro próprio 14 (quatorze) funcionários; o Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, tem em seu quadro próprio a quantia de 197 (cento e noventa e sete).

Através dos Ante-projetos de Leis nºs 019/2013 e 020/2013, o Município de Ibaiti pretende, reajustar o salário do funcionalismo público municipal e de suas entidades vinculadas a administração direta do município num percentual de 6,70% (seis vírgula setenta pontos percentuais) para todo funcionalismo do município e das entidades da administração direta.

**b) – DO AUMENTO NAS DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO (GASTOS COM PESSOAL).**

As despesas de caráter continuado folha de pagamento (gastos de pessoal) do Executivo Municipal e de suas entidades vinculadas a administração direta que são elas: Fundação de Apoio a Criança e ao Adolescente de Ibaiti – FACAI; Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ibaiti – IBAITIPREVI (Inativos e Pensionistas), por ocasião do reajuste salarial, estão abaixo discriminadas conforme memória de cálculo:

**Memória de Cálculo: Reajuste Salarial**

Exercício de 2013 – 1.657.305,05 x 09 meses = 14.915.745,45

O Quadro acima demonstra os valores da despesa bruta com pessoal consolidado, isto é o Executivo Municipal e as entidades vinculadas à Administração Direta do período de Maio/2013 até Dezembro/2013, incluindo-se a Folha do 13º Salário, já com o reajuste de 6,70%.

**Memória de Cálculo: Reajuste Salarial**

Exercício de 2013 – 1.657.305,05 x 09 meses = 14.915.745,45

Exercício de 2014 – 1.756.743,35 x 13 meses = 22.837.663,55

Exercício de 2015 – 1.862.147,95 x 13 meses = 24.207.923,35

Exercício de 2016 – 1.973.876,83 x 13 meses = 25.660.398,79

O Quadro acima demonstra os valores da despesa bruta com pessoal consolidado, isto é o Executivo Municipal e as entidades vinculadas à Administração Direta do período de Maio a

**Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: [www.ibaiti.pr.gov.br](http://www.ibaiti.pr.gov.br)  
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Dezembro/2013 e 13º Salário/2013 e a projeção de para os anos seguintes de 05/2014 a 13/2014 05/2015 a 13/2015 e 05/2016 a 13/2016, levando se em consideração a projeção do índice da inflação anual de 6,00% (seis pontos percentuais) anual, e data base do reajuste o mês de Maio de cada ano.

## a) – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO ANUAL:

R\$: 1,00

Especificação	Exercício – 2013	Exercício – 2014	Exercício – 2015	Exercício 2016
1. Superávit Financeiro Exercício Anterior	813.968,42	1.100.000,00	1.200.000,00	1.400.000,00
2. Receita Prevista	34.650.000,00	36.382.500,00	40.200.000,00	41.400.000,00
3. Disponibilidade Financeira (1+2)	35.463.968,42	37.482.500,00	41.400.000,00	42.800.000,00
4. Custo do Evento	1.657.305,05	1.756.743,35	1.862.147,95	1.973.876,83
5. Custo Total do Evento	14.915.745,45	22.837.663,55	24.207.923,35	25.660.398,79
6. Impacto Orçamentário 5/2	43,05%	62,77%	60,22%	61,98%
7. Impacto Financeiro 5/3	42,06%	60,93%	58,47%	59,95%

– DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E DOS SEUS EFEITOS NOS PERÍODOS SEGUINTE A ASSUNÇÃO DAS DESPESAS EM FUNÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL:

R\$: 1,00

EVENTOS	Exercício 2013	Exercício 2014	Exercício 2015	Exercício 2016
1. Aumento de Receita				
- cadastramento de novas unidades imobiliárias	350.000,00	500.000,00	750.000,00	850.000,00
- Implementação de ações para aumentar a fiscalização no âmbito do ISSQN.	400.000,00	450.000,00	500.000,00	500.000,00
- Implementação de ações para a cobrança de alvarás do comércio, indústria e serviços	250.000,00	300.000,00	450.000,00	300.000,00
- Readequação da Planta Genérica de Valores Sazonais	500.000,00	650.000,00	850.000,00	1.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.500.000,00</b>	<b>1.900.000,00</b>	<b>2.550.000,00</b>	<b>2.650.000,00</b>

Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: [www.ibaiti.pr.gov.br](http://www.ibaiti.pr.gov.br)  
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ 77.008.068/0001-41

**Nota:** A expansão urbana do município ocorrida nos últimos anos e a crescente expansão demográfica constante dá a certeza de que no mínimo 800 (oitocentas) novas unidades imobiliárias serão cadastradas a cada ano e passarão a compor e aumentar a arrecadação do IPTU, cuja média é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). O Município pretende ampliar as ações no sentido de aumentar a fiscalização de ISSQN, de Alvarás de funcionamento e também se pretende realizar uma readequação geral na planta genérica de valores de forma sazonal, cujas ações, irão aumentar em muito a arrecadação municipal. Portanto, o reajuste salarial ao funcionalismo público municipal que se pretende incrementar na folha de pagamento do Executivo Municipal e suas entidades vinculadas a administração direta através dos Anteprojetos de Lei de n°s 019/2013 e 020/2013, não trará quaisquer riscos ao resultado das metas fiscais fixadas, tendo em vista que, os egressos de despesas serão de pequeno valor se comparado aos ingressos de receitas.

É o Demonstrativo

Ibaiti/Pr., 07 de Maio de 2013.

  
**ANILSON GONÇALVES**  
Contador CRC n° 043334/O-9

**Fone/Fax (43) 3546-7450 - Site: [www.ibaiti.pr.gov.br](http://www.ibaiti.pr.gov.br)  
Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ**

## PROCURADORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

**PARECER Nº 019/2013**

**NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 019/2013**

**OBJETO: PROJETO DE LEI Nº019/2013, que autoriza o Poder Executivo a conceder aumento e reajuste no Quadro Próprio do Magistério, e dá outras providências.**

**COMISSÕES COMPETENTES:**

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA (ART. 65 RI)
- COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS (ART. 66 RI)
- COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA SOCIAL (ART. 66 RI)

### **DA PROPOSTA DE LEI**

O Prefeito Municipal, Sr. Roberto Regazzo encaminhou à essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 019/20131, que autoriza o Poder Executivo a conceder aumento no quadro próprio do Magistério, e dá outras providências.

### **DO FUNDAMENTO**

Lido e analisado o referido Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo trata de autorização ao Poder Executivo a conceder aumento e reajuste do Quadro Próprio do Magistério.

#### **1. Da iniciativa:**

Correta encontra-se a iniciativa do Chefe do Executivo referente a apresentação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46, inciso I da Lei Orgânica deste Município:

Art. 46 da LOM. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção dos cargos, ou empregos públicos na administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

iniciativa privativa:

Diógenes Gasparini reforça se tratar de lei de

a) do Executivo (art.61, parágrafo 1º, II, 'a', da CF), quando se cuidar de servidores desse Poder, de suas autarquias e fundações públicas; do Judiciário (art. 96, II, 'b' da CF), quando se tratar de servidores desse Poder; do Legislativo quando se cuidar de servidores desse Poder (arts. 51, IV, e 52, XIII, da CF); do Procurador- Geral da República (art. 61, c/c o art. 127, parágrafo 2º, da CF), quando versar sobre servidores do Ministério Público Federal. Similarmente, aplica-se no âmbito do Estado-Membro, do Distrito Federal e do Município o que se descreveu em relação à esfera da União.

Essa competência é indelegável e, ademais, seus titulares não podem renunciá-la. Sua aprovação depende do número de deliberações e do quórum estabelecidos pelo regimento interno de cada Legislativo (Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo:Saraiva. 2000, p.169)

## 2. Do reajuste:

O reajuste salarial anual é um direito do servidor público assegurado pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37 CF.

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

...”

A Lei Orgânica deste Município seguindo as diretrizes constitucionais em seu artigo 81, inciso X, também assegura à remuneração dos servidores municipais, a revisão geral sempre na mesma data.

Como se vislumbra do texto dos respectivos dispositivos toda a alteração a ser realizada deve ser feita através de **lei específica**, o que pressupõe um processo legislativo devidamente aprovado.

Sobre a questão o Supremo Tribunal Federal, assegurando a efetividade do Princípio da Legalidade, já se manifestou no sentido de que

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito, senão mediante lei, lei específica. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16/12/2004, DJ de 1/02/2005)

A propósito, no mesmo sentido são as lições de Diógenes Gasparini:

A fixação ou alteração da retribuição, seja remuneração, seja subsídio, só será possível mediante lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (art. 37, X). Lei específica é a que terá por objeto exclusivo a fixação ou alteração da remuneração ou subsídio. Suas disposições, portanto, não poderão conter qualquer outra matéria. Ademais, a mesma lei não pode fixar, em alguns casos, e alterar, em outros, a retribuição a que faz jus o agente público. É lei da entidade política competente para fixar ou alterar a retribuição. Fixar é instituir a remuneração ou subsídio e isso faz-se na criação do cargo, por exemplo. Alterar é modificar a remuneração ou subsídio fixado.

(Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p.169)

Hely Lopes Meirelles ensina que "... A tramitação e a forma dos atos do Legislativo são sempre vinculadas às normas legais que os regem; a discricionariedade ou soberania dos corpos legislativos só se apresenta na escolha do conteúdo da lei, nas opções da votação e nas questões interna corporis de sua organização representativa."<sup>1</sup>

**Registre-se, que não se trata de mera lei autorizadora, mas uma lei de concessão, pelo que, sugere-se, inclusive a alteração da redação do Projeto de Lei.**

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, a lei que regulamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos deve conter:

a) definição do índice em lei específica; b) previsão na lei de diretrizes orçamentárias; c) previsão da despesa e indicação das fontes de custeio; d) disponibilidade financeira, sem interferência nos compromissos assumidos em área prioritárias de interesse econômico e social; e) respeito aos limites com despesas de pessoal registrados na legislação pertinente; f)

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 14a. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 28-30.

adequação do índice à evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho.<sup>2</sup>

### **2.1 Da definição do índice:**

O Projeto de Lei sob estudo define o índice de reajuste em 6,9.

Registre-se que o projeto de Lei sob estudo refere-se a matéria de iniciativa privativa do Prefeito e, portanto, não admite emenda parlamentar que acarrete aumento de despesas, pelo que afirmo ser impossível juridicamente que a Câmara Municipal de Ibaíti altere o índice fixado inicialmente pelo Poder Executivo.

### **2.2 Da previsão na Lei de diretrizes orçamentárias:**

O art. 7º, §3º, da Lei Municipal nº 680, de 05 de julho de 2012 prevê a possibilidade de atualização de vencimentos dos servidores municipais, vejamos:

Art. 7º

§3º - Os Poderes Legislativo e executivo ficam autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais de atualização monetária no exercício de 2012.

§4º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei complementar nº 101, de 2000, bem como ainda, as disponibilidades financeiras do Município.

Portanto, é de se afirmar pela existência de previsão de aplicação de reajuste e aumento na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro vigente.

### **2.3. Da previsão da despesa e indicação das fontes de custeio**

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14 Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 582.

O art. 16, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Já o §1º do art. 17, determina que em se tratando de despesa continuada ato contínuo da criação deve-se demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nesta senda, sugiro seja acrescido no presente Projeto de Lei a indicação da fonte de custeio da despesa ora criada.

#### **2.4 Da Disponibilidade Financeira, Limites com despesas com pessoal, adequação do índice à evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho:**

Trata-se de matéria de cunho contábil-financeiro a qual deve ser apreciada no parecer contábil apresentado pelo setor contábil desta Casa Legislativa.

Quanto a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal não poderá exceder 54% (cinquenta e quatro por cento).

**Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não**

**poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:**

**I - União: 50% (cinquenta por cento);**

**II - Estados: 60% (sessenta por cento);**

**III - Municípios: 60% (sessenta por cento).**

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

**b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo**

Não bastasse o limite legal, mister é registrar que o aumento de despesa pessoal deve sempre atender o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade:

**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Segundo, as informações contábeis apresentadas o limite com despesas com pessoal está sendo respeitado.

### **3. Do aumento:**

De início é de se registrar que segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

*"há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual podemos denominar aumento impróprio, por se tratar de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo."*

E continua:

"no tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...) A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. A fim de facilitar a ação do Poder Público e evitar a descaracterização das reestruturações, anteriormente transformadas em verdadeiros aumentos gerais, pela reação em cadeia que provocavam relativamente aos vencimentos de cargos não abrangidos diretamente pela lei reestruturadora, foi que as Constituições, desde 1967, passaram a proibir a 'vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público' (CF, art. 37, XIII)".

Assim, revisão não se confunde com aumento nem com reajuste de vencimentos, salários, remuneração ou subsídios.

Revisão da remuneração e dos subsídios constitui imperativo constitucional, é ampla, periódica (anual), compulsória, igual e em dada ocasião (na mesma data) para todos os servidores públicos (de forma absolutamente paritária, portanto), traduzindo idéia de recomposição. Trata-se, pode-se dizer, de reajuste ou reposição geral.

Aumento, segundo Hely Lopes Meirelles, representa uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo, abrangendo geralmente determinados cargos ou classes funcionais.

Com efeito, tanto o aumento efetivo de remuneração quanto a revisão anual dependem de lei específica, esta última de iniciativa do Presidente da República (CF, artigo 61, II, 'a' e 'e') e a primeira de cada um dos Poderes, conforme o caso.

### **3. Da extensão de reajuste aos inativos.**

Em 31 de dezembro de 2003 foi promulgada a Emenda Constitucional 41/2003 que suprimiu paridade e isonomia plena entre ativos e inativos, conforme demonstram o parágrafo único do artigo 6º e no artigo 7º da Emenda 41/2003.

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da **Constituição Federal** ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da **Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

***Parágrafo único.** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da **Constituição Federal**.*

*Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da **Constituição Federal**, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda**, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

Veja-se que o parágrafo único do artigo 6º assegurou apenas a concessão dos mesmos reajustes para os aposentados que cumprissem os requisitos do mesmo artigo, portanto, mesmo estes não teriam o direito de paridade plena. Assim, a paridade plena, na forma estabelecida pela Emenda constitucional nº 41/2003, ficou assegurada apenas para aqueles que cumprissem o disposto no seu artigo 7º, quais sejam, estar aposentado em 31 de dezembro de 2003 ou aposentar-se com base nas regras do artigo 3º da mesma Emenda, ou seja, já ter cumprido os requisitos para se aposentar.

*Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*

Em 5 de julho de 2005 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 47/2005, que revogou o parágrafo único do artigo 6º e ampliou o alcance do artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

*Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.*

*Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

De forma precisa, da simples interpretação literal, observa-se que a paridade plena prevista do artigo 7º da Emenda 41, assegurada apenas àqueles servidores que já se encontravam aposentados ou tendo cumprido os requisitos para tal em 31 de dezembro de 2003, foi **ampliada também para aqueles servidores que se aposentarem com base nas regras do artigo 6º da Emenda 41.**

Silvério<sup>3</sup>:

Sobre o tema vejamos o que diz Antonio Gilberto

“Dentre as possibilidades legais de formas de reajuste determinadas constitucionalmente, tínhamos para esta regra o estabelecido no § único do artigo 6º da Emenda reformadora de 2003, mas a Emenda Constitucional 47, de 05 de julho de 2005, revoga esse parágrafo único do artigo denotado, para estabelecer como regra de reajuste para essa norma transitória, o critério de paridade, segundo o artigo 7º da Emenda 41/2003.

**A regra de reajuste baseada na paridade ou paridade total, determina a extensão dos mesmos índices e na mesma data, de reajuste concedidos aos ativos, para os inativos; isonomia na concessão de qualquer vantagem entre ativos e aposentados; e os reflexos em proventos, de eventual reclassificação ou transformação de cargo, ocorridos na estrutura ativa.”**

Em síntese, têm direito à paridade plena entre ativos e aposentados aqueles que em 31 de dezembro já estavam aposentados ou tinham cumprido os requisitos para se aposentar, aqueles que se aposentarem com idade e tempo de contribuição mínimos e tenham 20 (vinte) anos de serviço público, 10 (dez) anos na carreira e 5 (cinco) no cargo. Aqueles que cumpriram os requisitos da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, também fazem jus à denominada paridade plena.

se manifestou:

Sobre o assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>4</sup> assim

Também tem que ser respeitada a paridade dos proventos e da pensão com os vencimentos e demais vantagens concedidos aos servidores em atividade, seja para os benefícios já concedidos na data da Emenda Constitucional nº 41/03, seja para os que já completaram os requisitos para obtenção da aposentadoria ou da pensão nos termos do art. 3º. A Emenda Constitucional nº 47/05 estende o mesmo benefício aos que ingressaram no serviço público até 16.12.98 (data da entrega em vigor da Emenda nº 20/98) e que tenham cumprido os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda nº 41/03 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

<sup>3</sup>SILVÉRIO, Antonio Gilberto. A concessão de aposentadorias e pensões no serviço público, 2 ed, Editora IBRAP, Ribeirão Preto – SP: 2005. Página 170.

<sup>4</sup> **Direito Administrativo.** São Paulo: Atlas, 2006. p.553.

Desta feita, na aplicação da futura Lei, o reajuste em evidência deve ser aplicado com atenção ao que dispõem as emendas constitucionais acima mencionadas.

#### **4. Do Piso Nacional dos Professores de Educação Infantil.**

A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 estabelece o piso salarial profissional nacional da seguinte forma:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Sendo que, este benefício aplica-se também aos servidores do magistério inativos e aos pensionistas.

Art. 2º

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Portanto, inobstante constar ou não neste Projeto de Lei, é dever do Município pagar o piso salarial profissional nacional dos professores.

#### 4. Do FUNDEB.

O art. 22 da Lei nº 11.494/2007 dispõe:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Assim, segundo a cartilha do Fundeb constante no site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, estes são os profissionais que podem ser remunerados com a parcela de 60% do Fundeb.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, são considerados profissionais do magistério aqueles que exercem **atividades de docência** e os que oferecem **suporte pedagógico** direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Para que possam ser remunerados com recursos do Fundeb esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto em relação aos profissionais integrantes do Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além daqueles que se encontram,

formal e legalmente, contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

No grupo dos profissionais do magistério estão incluídos todos os profissionais da educação básica pública, sem distinção entre professor de jovens e adultos, da educação especial, da educação indígena ou quilombola e professor do ensino regular. Todos os profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação básica pública podem ser remunerados com recursos da parcela dos 60% do Fundeb, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

Além do exposto, a Resolução nº 01/2008 do Conselho Nacional de Educação considera que, dos profissionais que dão suporte pedagógico direto à atividade de docência, são considerados profissionais do magistério, para fins de recebimento da parcela dos 60%, somente os licenciados em Pedagogia, ou os formados em nível de pós-graduação e os docentes designados nos termos de legislação e normas do respectivo sistema de educação.

Por fim, é de se dizer que o art. 22 da Lei Municipal nº 193/1998, estabelece que os profissionais de educação terão reajuste anual, no mês de outubro da cada ano.

Quanto ao conteúdo do impacto orçamentário financeiro, não tenho conhecimento técnico para apresentar um parecer.

### **DA CONCLUSÃO**

Lido e analisado o presente Projeto de Lei, apura-se a legalidade do projeto.

Quanto a redação sugiro que seja retirada autorização para constar concessão de aumento, pois não possui natureza de projeto meramente autorizatório.

Oportuno registrar que para a aprovação do referido projeto, por analogia, exige-se a votação da maioria absoluta, sendo que o Presidente da Câmara terá direito a voto.

"Art.156 - Salvo as exceções previstas na Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas de acordo com o Art. 141, dependendo de voto favorável da:

...

II – MAIORIA ABSOLUTA:

....

e) criação de cargos e aumento de servidores;

..."

"Art. 157 – O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:

I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; ..."

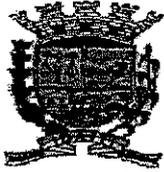
Encaminhe-se às Comissões Permanentes, a fim de que analisem e emitam o respectivo parecer.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaiti, 13 de maio de 2013.



**CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES**  
**ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

**COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 019/2013-  
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)**

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo com a finalidade de reajustar os vencimentos dos servidores do magistério Municipal.

Correta encontra-se a iniciativa do Chefe do Executivo referente a apresentação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46, inciso I da Lei Orgânica deste Município:

Art. 46 da LOM. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção dos cargos, ou empregos públicos na administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O reajuste salarial anual é um direito do servidor público assegurado pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37 CF.

...  
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**  
...”

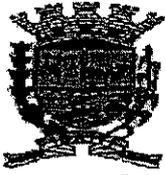
A Lei Orgânica deste Município seguindo as diretrizes constitucionais em seu artigo 81, inciso X, também assegura à remuneração dos servidores municipais, a revisão geral sempre na mesma data.

A rigor destes dispositivos, anualmente, a Câmara Municipal de Ibaíti tem aplicado o reajuste salarial de seus servidores, sempre no mesmo período, apesar da ausência de lei que determine período específico.

Como se vislumbra do texto dos respectivos dispositivos toda a alteração a ser realizada deve ser feita através de **lei específica**, o que pressupõe um processo legislativo devidamente aprovado

Sobre a questão o Supremo Tribunal Federal, assegurando a efetividade do Princípio da Legalidade, já se manifestou no sentido de que

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito, senão



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

**COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

mediante lei, lei específica. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16/12/2004, DJ de 1/02/2005)

O art. 7º, §3º, da Lei Municipal nº 680, de 05 de julho de 2012 prevê a possibilidade de atualização de vencimentos dos servidores municipais, vejamos:

Art. 7º

§3º - Os Poderes Legislativo e executivo ficam autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais de atualização monetária no exercício de 2013.

Portanto, é de se afirmar pela existência de previsão de aplicação de reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro vigente.

O art. 16, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, o que foi apresentado.

Já o §1º do art. 17 determina que em se tratando de despesa continuada ato contínuo da criação deve-se demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

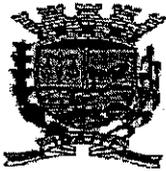
No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

**III – Voto**

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

Paulo Sérgio Costa de Souza  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**  
ESTADO DO PARANA  
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

**COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

---

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 019/2013, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

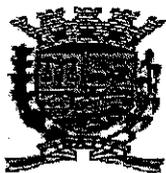
Paulo Sérgio Costa de Souza      Dilma de Fátima Barbosa Alves

Sala das Comissões 14 de maio de 2013.

  
**Vera Lúcia Bernardes**  
Presidente da Comissão de Redação, Legislação e Justiça

( ) Paulo Sérgio Costa de Souza

(x) Dilma de Fátima Barbosa Alves



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**ESTADO DO PARANA**  
**IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

**COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**PROJETO DE LEI Nº 019/2013-**  
**(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)**

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo com a finalidade de reajustar os vencimentos dos servidores do magistério Municipal.

Correta encontra-se a iniciativa do Chefe do Executivo referente a apresentação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46, inciso I da Lei Orgânica deste Município:

Art. 46 da LOM. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção dos cargos, ou empregos públicos na administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

O reajuste salarial anual é um direito do servidor público assegurado pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37 CF.

...”

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

...”

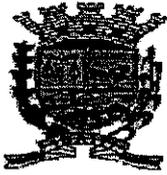
A Lei Orgânica deste Município seguindo as diretrizes constitucionais em seu artigo 81, inciso X, também assegura à remuneração dos servidores municipais, a revisão geral sempre na mesma data.

A rigor destes dispositivos, anualmente, a Câmara Municipal de Ibaiti tem aplicado o reajuste salarial de seus servidores, sempre no mesmo período, apesar da ausência de lei que determine período específico.

Como se vislumbra do texto dos respectivos dispositivos toda a alteração a ser realizada deve ser feita através de **lei específica**, o que pressupõe um processo legislativo devidamente aprovado

Sobre a questão o Supremo Tribunal Federal, assegurando a efetividade do Princípio da Legalidade, já se manifestou no sentido de que

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito, senão



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS**

**COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

mediante lei, lei específica. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16/12/2004, DJ de 1/02/2005)

O art. 7º, §3º, da Lei Municipal nº 680, de 05 de julho de 2012 prevê a possibilidade de atualização de vencimentos dos servidores municipais, vejamos:

Art. 7º

§3º - Os Poderes Legislativo e executivo ficam autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais de atualização monetária no exercício de 2013.

Portanto, é de se afirmar pela existência de previsão de aplicação de reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro vigente.

O art. 16, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, o que foi apresentado.

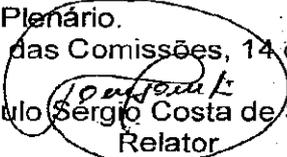
Já o §1º do art. 17 determina que em se tratando de despesa continuada ato contínuo da criação deve-se demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

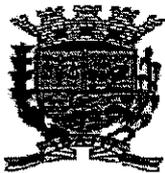
No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

**III - Voto**

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

  
Paulo Sérgio Costa de Souza  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

---

**PROJETO DE LEI Nº 019/2013-  
(ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO)**

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo com a finalidade de reajustar os vencimentos dos servidores do magistério Municipal.

Correta encontra-se a iniciativa do Chefe do Executivo referente a apresentação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 46, inciso I da Lei Orgânica deste Município:

Art. 46 da LOM. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção dos cargos, ou empregos públicos na administração Direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

O reajuste salarial anual é um direito do servidor público assegurado pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37 CF.

...  
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**  
...”

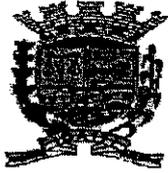
A Lei Orgânica deste Município seguindo as diretrizes constitucionais em seu artigo 81, inciso X, também assegura a remuneração dos servidores municipais, a revisão geral sempre na mesma data.

A rigor destes dispositivos, anualmente, a Câmara Municipal de Ibaíti tem aplicado o reajuste salarial de seus servidores, sempre no mesmo período, apesar da ausência de lei que determine período específico.

Como se vislumbra do texto dos respectivos dispositivos toda a alteração a ser realizada deve ser feita através de **lei específica**, o que pressupõe um processo legislativo devidamente aprovado

Sobre a questão o Supremo Tribunal Federal, assegurando a efetividade do Princípio da Legalidade, já se manifestou no sentido de que

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito, senão mediante lei, lei específica. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16/12/2004, DJ de 1/02/2005)



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI**  
ESTADO DO PARANÁ  
IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

---

O art. 7º, §3º, da Lei Municipal nº 680, de 05 de julho de 2012 prevê a possibilidade de atualização de vencimentos dos servidores municipais, vejamos:

Art. 7º

§3º - Os Poderes Legislativo e executivo ficam autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais de atualização monetária no exercício de 2013.

Portanto, é de se afirmar pela existência de previsão de aplicação de reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro vigente.

O art. 16, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, o que foi apresentado.

Já o §1º do art. 17 determina que em se tratando de despesa continuada ato contínuo da criação deve-se demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

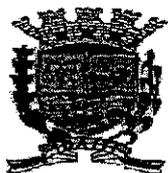
No mérito, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da necessidade e interesse público.

**III – Voto**

Em face do exposto, entendemos que o Projeto de Lei atende aos ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pelo seu encaminhamento ao Plenário.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2013.

**Ledemilson Carlos de Moraes**  
Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**  
ESTADO DO PARANA  
IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

---

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER DA RELATORA**

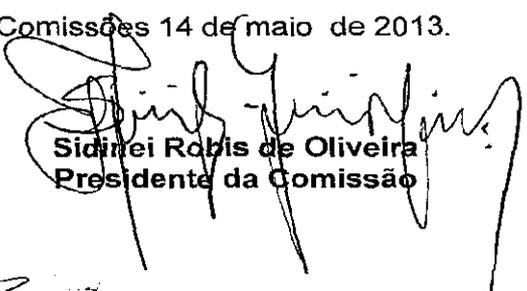
**PARECER DA COMISSÃO**

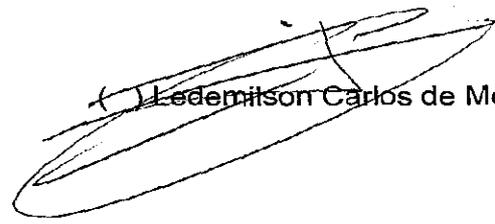
A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião, nesta data, opinou unanimemente pela legalidade do Projeto de Lei nº 019/2013, oriundo do Executivo, entendendo que o Projeto de Lei atende os ditames legais e, no mérito, também deve ser acolhido, devendo ser encaminhado ao Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

---

Sala das Comissões 14 de maio de 2013.

  
Sidinei Robis de Oliveira  
Presidente da Comissão

 ( ) Ledemilson Carlos de Moraes

( ) Vera Lucia Siqueira dos Santos

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANA**

**IBAITI A RAINHA DAS COLINAS**

**COMISSÃO DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

---

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 /2013**

A Comissão de Redação, Legislação e Justiça, nos termos do § 5º do art. 92 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, propõe emenda para alterar a súmula e art. 1º do Projeto de Lei nº 019/2013, oriundo do Executivo.

**Redação original:**

**SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a conceder aumento e reajuste salarial ao Quadro Próprio do Magistério, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder aumento salarial no percentual de 6,70% (seis vírgula setenta por cento), sobre os vencimentos do Quadro Próprio do Magistério: Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, incluindo os profissionais que estejam exercendo atividades nos cargos de Direção, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Escolar, extensivo ao pessoal Inativos e Pensionistas que fazem parte do referido quadro.

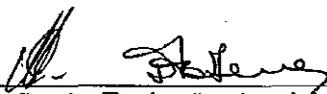
Com a emenda o dispositivo legal passará a ter seguinte redação:

**SÚMULA: Concede reajuste salarial ao Quadro Próprio do Magistério.**

**Art. 1º** Fica concedido reajuste salarial no percentual de 6,70% (seis vírgula setenta por cento), sobre os vencimentos do Quadro Próprio do Magistério: Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, incluindo os profissionais que estejam exercendo atividades nos cargos de Direção, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Escolar, extensivo ao pessoal Inativos e Pensionistas que fazem parte do referido quadro.

**Justificativa:**

Esta emenda visa alterar a redação da sumula e do art. 1º do Projeto de Lei, a fim de retirar-lhe efeito de mero ato autorizatório, reconhecendo-lhe a natureza de lei específica de concessão de reajuste, e não de aumento.

  
\_\_\_\_\_  
Comissão de Redação, Legislação e Justiça

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 14/05/13

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ**  
**A Rainha das Colinas**

**ANTEPROJETO DE LEI Nº 019/2013**  
**(Emenda Modificativa)**

	NOME DO VEREADOR	VOTO		OBSERVAÇÃO
		Favorável	Contrário	
1	Adauto Aparecido da Cunha	X		
2	Dilma de Fátima Barbosa Alves	X		
3	Jeferson Mattioli	X		
4	Ledemilson Carlos de Moraes	X		
5	Paulo Sérgio Costa de Souza	X		
6	Sidinei Róbis de Oliveira	X		
7	Vera Lúcia Bernardes	X		
8	Vera Lúcia Siqueira dos Santos	X		
9	Wilson José de Carvalho	X		

Aprovação depende de: ( ) Maioria Simples ( ) Maioria absoluta ( ) 2/3

Voto do Presidente: ( ) Sim ( ) Não

Projeto Aprovado em 1º Turno:  Sim ( ) Não

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 14/05 /2013

\_\_\_\_\_  
**Adauto Aparecido da Cunha**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**Sidinei Róbis de Oliveira**  
1º Secretário

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 14/05/13

